



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3° andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

REFERÊNCIA: PROAD N.º 19.872/2024

OBJETO: Contratação do curso *on-line* in company "Obras e Serviços de

Engenharia na Lei nº 14.133/2021", a ser realizado pela empresa Priori Treinamento e Aperfeiçoamento LTDA/EPP, para servidores

do TRT6.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos,

Trata-se de revisão do planejamento da contratação do curso in company "Obras e Serviços de Engenharia na Lei nº 14.133/2021", para capacitação de até 20(vinte) servidores do TRT6, no período de 18 a 22/11/2024, com carga horária de 16h, na modalidade "on line", ao vivo, a ser realizado pela empresa Priori Treinamento e Aperfeiçoamento LTDA/EPP, CNPJ nº 21.000.322/0001-00.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento, notadamente em razão da recente disponibilização do respectivo modelo por esta Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Todavia, considerando a proximidade do evento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

- "O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
- 1. considerar que as <u>contratações de professores, conferencistas</u> <u>ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou</u>

